O Compromisso do Curador com a Dignidade do Relativamente Incapaz

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Luiza Camilo Lapa

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Introdução

Ficou no passado o entendimento de que o deficiente físico ou mental teria sua personalidade jurídica completamente ocultada pela figura do curador, seja no exercício de atos negociais, patrimoniais e principalmente existenciais.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxe luz aos que estavam tendo seus direitos suprimidos e retirou esses indivíduos do rol de absolutamente incapazes, trazendo liberdade até onde sua limitação permite e o direito dessa limitação ser aferida por quem tem competência para isso.
Seu patrimônio, integridade física e acesso aos seus direitos fundamentais está nas mãos do curador, tal curador tem o poder de tornar sua vida a mais plena e funcional possível ou de aprisionar o curatelado em sua condição de limitação.
Sem dúvidas, não é uma tarefa fácil, mas este deve cumprir com sua responsabilidade, por respeito ao indivíduo ou no mínimo por receio de arcar com as devidas sanções civis ou até penais de uma possível negligência.

Objetivo

Observar até onde o curador está atuando em favor dos interesses do deficiente e preservando a sua dignidade, o instituto da tomada de decisão apoiada e também a questão de até onde o curador não é um melhor defensor dos interesses do curatelado devido à outras dificuldades que fogem ao seu controle, trazendo a possibilidade da curatela compartilhada, para garantir os interesses do curatelado.

Material e Métodos

Esta é uma pesquisa bibliográfica pela qual identifiquei a questão legal, reuni e analisei os dados mais relevantes e busquei aplicar o raciocínio jurídico para encontrar soluções, me utilizando de materiais de apoio como textos redigidos por doutrinadores, consulta a outras pesquisas e principalmente baseada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil e no Código de Processo Civil brasileiros.

Resultados e Discussão

O relativamente incapaz, conforme art, 4º, III, do Código Civil, é aquele que por causa transitória ou permanente, não consegue exprimir a sua vontade. Tal limitação pode ser ocasionada por deficiência mental ou física.
Através do processo de interdição o curador deverá ser nomeado pelo juiz, após acesso às provas de que essa

interdição é indispensável e com auxílio de equipe multidisciplinar, após aferir o nível de interferência permitida é possível também o pedido de tomada de decisão apoiada e determina-se os limites desse apoio, para que dois ou mais indivíduos idôneos, o assistam em seus atos civis (Art. 1783-A, parágrafo 1º, CC)
Quando o curador ou apoiador não adimplir com suas obrigações, ao curatelado caberá solicitar a destituição e renomeação de qualquer um deles ou ser assistido por um terceiro que denuncie a negligência ou abuso ao Ministério Público.
Também caberá ao juiz estabelecer curatela compartilhada quando solicitado ou quando necessário (art. 1775-A, CC).

Conclusão

O processo de interdição não precisa ser traumático nem extinguir sua personalidade jurídica.
A nomeação de um curador, deve ter base em critérios rigorosos estabelecidos pelo juiz.
Além disso, a possibilidade de estabelecer a curatela compartilhada, conforme previsto nos artigos 1775-A e 1783-A do Código Civil.
É fundamental Também que os indivíduos próximos ao incapaz tenham uma visão crítica de como o curador conduz sua vida e denunciem a qualquer momento caso se faça necessário.

Referências

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.
- Livro Teoria Geral do Processo, 23ª edição, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco.
- Site https://www.jusbrasil.com.br/ - Acessado em 08 de março de 2024